



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1380

VETO TOTAL AO

PL 422/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 422/2017, que "Institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 426/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1040/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 422/2017, ao pretender estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício de direitos das pessoas com câncer, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de lei que imponham políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública Estadual, ocorrendo violação do art. 32, do inciso III do § 2º do art. 50 e do inciso II do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Do ponto de vista jurídico, inafastável é a constatação de insanável inconstitucionalidade em relação aos artigos 4º, 5º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18 do autógrafo do estatuto, uma vez que "padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública". (RE n. 704.450, relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 14 de maio de 2014)

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeiem aumento de despesa em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assim como quanto à intransferibilidade da competência constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo que disponha sobre organização, funcionamento e atribuições de órgãos ou secretarias da Administração Pública.

"A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', e art. 84, VI, 'a', da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada". (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07)

Lido no Expediente
121ª Sessão de 18/12/18
A Comissão de:
- 05 Justica
Secretário

17/12/18
Deputado Nemicy Nunes
1º. Secretário



[...]

Desse modo, intransigível a aposição de veto por inconstitucionalidade formal aos artigos 4º, 5º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18 do autógrafo do estatuto.

Já do ponto de vista político-jurídico, talvez fosse o caso de sugerir veto, por contrariedade ao interesse público, aos artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 13, 14 e 15 do autógrafo do estatuto. Embora tais artigos não tratem de matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo – definições (artigo 2º), princípios gerais (artigo 3º) e reiteração de direitos (artigos 6º, 8º e 13), por exemplo – formam com os artigos viciados por inconstitucionalidade um único sistema normativo.

Assim, por considerar o autógrafo do estatuto parcialmente inconstitucional, opino pelo veto a seus artigos 4º, 5º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18 por vício de iniciativa, sugerindo ao criterioso juízo discricionário do Exmo. Sr. Governador do Estado veto por contrariedade ao interesse público em relação aos restantes artigos (1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 13, 14 e 15).

Por sua vez, a SES, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento”. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

[...]

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública”. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

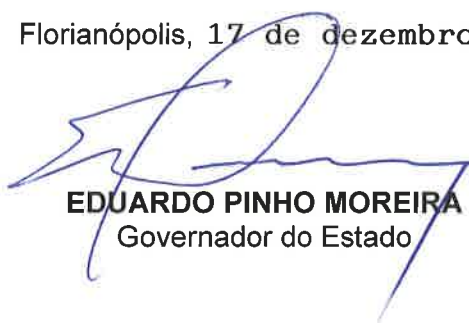


Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa e no que tange ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 422/2017, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado